

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte Lei:

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE SÃO LOURENÇO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E VINCULAÇÃO

Art. 1º Fica criado o FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, com o objetivo de custear a cobertura dos benefícios assegurados pelo Regime Jurídico Único Estatutário instituído pela [Lei Municipal nº 025](#) de 02 de julho de 1993, nos termos da [Constituição vigente](#) e da lei municipal que o disciplinar.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se ainda aos servidores das Autarquias e Fundações Municipais.

Art. 2º O FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS dos Funcionários Públicos de São Lourenço da Serra, será vinculado ao Departamento de Finanças e ao Setor de Recursos Humanos e terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º São receitas do Fundo:

- I** - a contribuição mensal obrigatória dos funcionários ativos e inativos na forma do [artigo 5º](#);
- II** - a contribuição mensal do Município corresponde a 16% (dezesesseis por cento) sobre os valores descritos no [artigo 6º](#);
- III** - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;
- IV** - os recursos resultantes da assinatura de convênios;
- V** - doações, legados e outras.

Art. 4º As receitas do Fundo serão depositadas em contas especiais mantidas em instituições financeiras oficiais, preferencialmente, estabelecidas no Município.

Parágrafo único. As contribuições previstas nos [incisos I e II do artigo 3º](#), serão depositadas na conta do Fundo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, responsabilizando-se os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, Dirigentes das Autarquias e Fundações Municipais e os funcionários responsáveis que descumprirem o disposto neste parágrafo, sem prejuízo da correção diária das importâncias devidas.

Art. 5º A contribuição mensal dos segurados será de 8% (oito por cento) dos vencimentos ou proventos.

Art. 6º Para os fins desta Lei conceitua-se como vencimento, a importância recebida a título de vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias previstas pela legislação municipal.

Parágrafo único. As gratificações eventuais por exercício de função considerada excepcional e o salário-família não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 7º Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir, poderão ser concedidos

empréstimos simples e imobiliários aos servidores.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art. 8º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I** - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;
- II** - da prévia aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único. A aplicação de que trata este artigo deverá ser precedida de estudo assegurador da rentabilidade e liquidez.

Art. 9º Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em instituições financeiras oficiais ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier adquirir.

Art. 10. Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e operação dos benefícios.

CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 11. O Orçamento do Fundo integrará o Orçamento do Município em obediência aos princípios da universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 12. A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os Créditos Adicionais Suplementares e Especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Presidente e Tesoureiro do Conselho de Administração e pelo responsável pela Contabilidade da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Art. 15. Mensalmente será publicado o balancete e anualmente será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de serem indicadas as providências necessárias.

Art. 16. Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o Exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de no máximo 05 (cinco) membros.

Art. 18. Os Diretores dos Departamentos de Administração e de Finanças são membros natos do Conselho, impedidos de exercer a Presidência e Tesouraria do Fundo.

Art. 19. A composição do Conselho será complementada por um funcionário aposentado eleito pelos servidores inativos, por um funcionário do Poder Legislativo eleito por seus pares e por um funcionário ativo eleito pelos demais. Serão eleitos juntamente três suplentes, dois funcionários ativos e um funcionário inativo.

Art. 20. Os funcionários municipais ativos e inativos elegerão três representantes e respectivos suplentes. Dois do Executivo, um do Legislativo para formar o Conselho Fiscal, que terá a incumbência de fiscalizar e analisar as contas do Fundo e opinar sobre a aplicação das verbas, cabendo ao Conselho de Administração acolher ou não a proposta.

§ 1º A eleição será efetuada mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Chefe do Executivo Municipal, para o primeiro mandato, após o que, o encargo com os sucessivos processos eleitorais será de responsabilidade do Presidente do Conselho de Administração.

§ 2º Não poderão ser eleitos para Conselho Fiscal os funcionários que estiverem exercendo Cargo de Diretor de Departamento e os que exercerem, em comissão, o Cargo de Diretor.

Art. 21. O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitida a recondução e a reeleição.

§ 1º Perderá o mandato o membro do Conselho de Administração:

- a) que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas sem motivo justificado;
- b) que no exercício da Presidência e da Tesouraria não tiverem suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- c) todos os integrantes que forem responsabilizados pela ingerência indevida dos recursos do Fundo, sem embargos de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal que deixarem de comparecer a duas reuniões consecutivas sem motivo devidamente justificado e, que incorrerem nas hipóteses descritas nas letras "b" e "c" do inciso anterior.

Art. 22. O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 23. O Conselho de Administração será composto de:

- a) Diretor Presidente;
- b) Diretor Vice-Presidente;
- c) Diretor Tesoureiro e;
- d) Membros.

§ 1º O Diretor Presidente será escolhido dentre os membros eleitos para o Conselho de Administração, executados os membros natos.

§ 2º A escolha dar-se-á pelo sistema de eleição com votação secreta, com a participação de todos os integrantes do Conselho de Administração.

Art. 24. Nos impedimentos temporários de qualquer um dos Diretores, o Conselho designará um dos suplentes.

Parágrafo único. Das reuniões do Conselho participará o funcionário responsável pelo Órgão previsto no [artigo 30](#).

Art. 25. O exercício da Função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

Art. 26. Compete ao Conselho de Administração:

- I - decidir sobre proventos de aposentadorias, pensões e outros benefícios;
- II - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- III - decidir sobre pedidos de redistribuição de pensões;
- IV - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- V - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez;
- VI - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VII - aprovar o Orçamento do Fundo;

VIII - solicitar ao Prefeito a abertura de Créditos Suplementares e Especiais;

IX - apresentar ao Prefeito proposta para regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos e inativos;

X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo único. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do Presidente ou por solicitação de pelo menos um terço de seus membros, quando houver necessidade.

Art. 27. Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente e Tesoureiro do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os balancetes, balanço anual, relatórios e documentos de responsabilidade do Conselho serão assinados pelo Presidente, Tesoureiro e demais responsáveis, quando afeta às suas funções.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Serão contribuintes obrigatórios do Fundo os funcionários ativos e inativos, exceto os comissionados, submetidos ao Regime Jurídico instituído pela [Lei Municipal nº 25](#), de 02 de julho de 1993, e disciplinado pelo seu Estatuto, os servidores das Autarquias e Fundações Municipais, os quais usufruirão das condições de segurado, garantindo os benefícios legais a seus dependentes.

Art. 29. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Seguridade Social, para que se efetive a compensação financeira quando for o caso.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo as averbações já efetuadas com base na lei vigente na oportunidade e que não previa compensação.

§ 2º Os funcionários que ainda não tiverem averbado o tempo de serviço, deverão ser notificados para fazê-lo até 120 (cento e vinte) dias, após a promulgação desta Lei.

§ 3º Os funcionários que forem admitidos após a promulgação desta Lei, deverão providenciar no ato o pedido de averbação de tempo de serviço vinculado à Seguridade Social, ou de atividades particulares sujeitando-se ao disposto na legislação que disciplinar o assunto, quanto ao tempo de serviço e suas condições para contagem recíproca.

§ 4º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, consoante dispõe o [artigo 40 parágrafo 3º da Constituição Federal](#) vigente, assim como aos demais benefícios que a legislação contemplar aos funcionários municipais.

Art. 30. A Diretoria de Finanças, em conjunto com o Setor de Recursos Humanos, tem a responsabilidade de executar as atribuições inerentes ao Fundo, na forma do regulamento a ser editado.

Art. 31. O custeio da aposentadoria, pensão e benefícios é responsabilidade do Fundo, devendo ser subsidiado ou integralizado pelo Erário Municipal, diretamente quando forem insuficientes os recursos deste.

Parágrafo único. Os benefícios relativos ao salário-família serão custeados integralmente pelo Erário Público Municipal.

Art. 32. A alíquota fixada no [artigo 5º](#), poderá ser alterada sempre que se evidenciar excessiva ou insuficiente à satisfação dos encargos do Fundo conforme demonstrarem os levantamentos atuariais realizados para esse fim.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com órgãos da Seguridade Social, para o estabelecimento da contagem recíproca de tempo de serviço para fins de aposentadoria,

pensão e benefícios, no que couber e quando for o caso.

Art. 34. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará ato apropriado para regulamentar e complementar a presente Lei, no que couber.

Art. 35. As despesas com a execução desta Lei, serão suportadas por verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado a editar os atos necessários à elaboração de recursos existentes no Orçamento vigente no que couber, para os fins a que se destina o presente Diploma Legal.

Art. 36. O custeio da aposentadoria e pensão dos funcionários inativos, beneficiados antes da vigência desta Lei será de responsabilidade integral do Erário Público Municipal, até que o Fundo tenha recursos suficientes próprios para fazê-lo.

Art. 37. Dentro de 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta Lei, proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos se for o caso.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 (primeiro) de novembro de 1993.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 21 de dezembro de 1993.

HÉLIO CARLOS DONIZETE CAMARGO
Prefeito Municipal

Registrado e afixado nesta data.